



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001222/2003-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.999 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2019
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente PROMON IP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-37.905, proferido pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 8.869.438,56, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/12/2000

Importação de roteadores no Código NCM 8517.30.62. Embora o equipamento em análise seja um aparelho de comutação para telefonia e tenha velocidade superior a 4 Mb/s, suas conexões "Ethernet" e "Fast Ethernet" não são seriais, Assim deve ter classificação fiscal no Código NCM 8517.30.69 "outros", por ser residual.

Diligência realizada na repartição autuante concluiu pela duplicação de autuações relativamente a mercadorias de algumas DIs, do que resultou redução no valor do crédito tributário exigido.

MULTA DE OFÍCIO DO II E IPI

Em decorrência da falta de pagamento dos impostos e declaração inexata deve ser exigida a multa de ofício relativo ao II, com base no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e ao IPI, com fundamento no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64 com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96. Inaplicável o ADN Cosit nº 10/97.

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Cabível a multa e não aplicável o ADN Cosit nº 12/97.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA..

Cabível a aplicação da multa do art. 84 da MP nº 2.15835/2001, regulamentada pelo art. 636 do RA (decreto nº 4.543/02), por ter ocorrido classificação incorreta da mercadoria na NCM.

JUROS DE MORA

Cabível a sua exigência com base no art. 161 da Lei nº 5.172/66CTN e art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por descrever os fatos ocorridos até aquele momento de maneira precisa, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Estes autos de infração, fls.01/80, foram lavrados contra o contribuinte em epigrafe, com a exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Multa ao Controle Administrativo das Importações, da Multa de Ofício, da Multa ao Controle Administrativo das Importações e dos Juros de Mora, no valor de R\$ 19.283.326,56, pelos motivos a seguir expostos.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, o AFRF designado apurou divergência na classificação tarifária adotada pelo importador. As mercadorias, processadas pelas DIs identificadas às fls.3, foram identificadas como – Roteadores Digitais marca CISCO, em quantidades variadas e diferentes modelos, classificadas na TEC/NCM no código 8517.30.62, com alíquotas do imposto de importação de 4% (2000,2001) e 3% (2002).

Segundo o AFRF, a correta classificação fiscal da mercadoria é no código 8517.30.69, conforme definido nas Soluções de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 57, 58, 59, 60 e 61, de 31 de julho de 2002, exaradas nos processos nºs 10880.005910/2001-63,10880.005912/200152,10880.005914/200141, 0880.005915//200196 e 10880.005916/200131, respectivamente; e, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80 de 31 de outubro de 2001, exaradas nos processos nº10880.005908/200194, 10880.005909/200139, 10880.005913/200105, 10880.006254/200116, 10880.006255/200161, 10880.006256/2001 13, 10880.006258/200102, e 10880.006259/200149, respectivamente.

Na classificação adotada pela fiscalização, TEC/NCM 8517.30.69, a alíquota do imposto de importação é de 20% (2000) e 19% (2001 e 2002), do que resultou uma diferença de crédito tributário que está sendo exigido nestes autos de infração.

O contribuinte foi cientificado em 24/03/2003, fls. 197, e apresentou impugnação às fls. 198/287, alegando que:

1) o AI é nulo por não conter a descrição dos fatos e fundamentação suficiente, impedindo o regular direito de defesa da impugnante, conforme preceitua o art. 5º, LIV e LV e art. 93,X, CF, bem como art. 142 do CTN e art.10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72;

2) o AI não especificou quais equipamentos cujos valores aduaneiros teriam sido utilizados para apuração das importâncias lançadas;

3) muitos roteadores foram classificados nas Soluções de Consulta na posição TEC 8517.30.62, e que existem outros roteadores nas DIs (EXALINK e CISCO 1005) que não foram objeto de consulta (Planilha IV);

4) outros roteadores ainda pendem de decisão em processo de consulta (Planilhas II e III);

5) outros roteadores foram objeto de autos de infração anteriores (Planilhas I a IV) objeto de outros processos administrativos, com juntada de impugnação;

6) há roteadores cujas DIs foram desembaraçadas sem qualquer vício (Planilha IV);

7) dos valores aduaneiros devem ser deduzidos: o valor utilizado em autuação anterior; o dos roteadores que não são objeto de soluções de consulta e aqueles cujo processo de consulta ainda pendem de solução. E mesmo sendo possível a revisão do

lançamento, de ofício, por força de erro (arts.145, III c/c 149,VI do CTN) esse erro não pode decorrer de alteração da interpretação ou de aplicação de determinada norma, pois assim sendo o lançamento será irreversível por força do art. 146 do CTN;

8) os roteadores CISCO 2514, 2620, 6400 e 7505, pendem de decisão em processo de consulta, com base no art.49 e 50 da Lei nº9.430/96 e art.48 e 49 do Decreto nº70.235/72;

9) ocorreu duplicidade de autuação (PLANILHA I), onde na mesma adição da mesma DI, o valor aduaneiro utilizado no auto de infração anterior é igual ao valor aduaneiro total daquela DI ou da adição;

10) há equívoco quanto à classificação tarifária, visto que os roteadores importados são dotados de interfaces pelas quais as unidades de informação são enviadas de forma seqüencial, uma de cada vez, sendo, portanto, seriais, e não paralelas, que são distintas;

11) a própria Solução de Consulta e o Relatório Técnico do INT nº 21 concluem sobre roteadores com funções similares aos objeto das DIs;

12) não muda a classificação o fato de interfaces como a ‘*Ethernet*’ e a ‘*Fast Ethernet*’ realizarem conexões entre equipamentos de redes locais. E as interfaces fazem conexão ponto multiponto utilizando uma *Hub* ou *Swicht*, mas entre um roteador e um *Switch* a conexão é ponto a ponto, sendo que a distinção entre as interfaces seriais e paralelas é a forma pela qual os sinais e os dados são transmitidos, se de forma seqüencial ou simultânea, e não se ponto a ponto ou multiponto;

13) há uma Solução de Consulta nº160/2002RJ, para o Roteador CISCO, modelo 7507, classificando no código tarifário 8517.30.62;

14) os roteadores GSR 12/60, 16/60, 8/40, são dotados de interfaces, e tais importações não foram objeto das soluções de consulta relacionadas no auto de infração;

15) os roteadores CISCO AS 5300 também não foram objeto das soluções de consulta mencionadas e não são classificados no código TEC 8471.80.19, conforme dispõem as IN SRF nº 157 123/98 e 157/2002, enquadrando-se na posição 8517, cuja função principal é a do roteamento;

16) houve nas decisões de consulta inobservância do art. 30 do Decreto nº 70.235/72;

17) descabe a aplicação da multa de ofício, com base no ADN Cosit nº 10/97;

18) a contagem dos juros em alguns casos foi indevida, visto que em alguns casos a consulta ainda não havia sido respondida, desatendendo o disposto no art. 161 do CTN, e não é devido a fixação unilateral dos juros pela autoridade fiscal, descumprindo o disposto no art. 161, § 1º, do CTN;

19) não foi apontado o dispositivo legal no qual estaria prevista a multa administrativa ao controle das importações, além do que a mercadoria foi corretamente descrita e com a emissão de licença de importação, conforme o amparo do ADN nº 12/97;

20) por ter sido corretamente descrita a mercadoria, também descabe a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 84 da MP nº 2.158, por considerar mudança de critério.

Requer também a realização de perícia técnica pelo Laboratório Nacional de Análises do Instituto Nacional de Tecnologia, indicando perito e formulando os quesitos.

Do exame dos autos de infração e das impugnações (II e IPI), a julgadora MARIA REGINA GODINHO DE CARVALHIO propôs a conversão do julgamento em diligência (art. 29 da Lei nº 9.748/99 e art. 18 do Decreto nº 70.235/72), deferida por unanimidade por esta Turma, do que resultou a Resolução nº 148/2002, fls. 162/167.

O processo retornou à INSPETORIA DE SÃO PAULO/SP, com a formulação de quesitos para serem esclarecidos pela unidade de origem, fls. 887/892.

Às fls. 895/989, foram juntadas cópias das Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Diana nº 61,79, 7/2002; 7, 59, 57, 58, 59, 77, 74, 60, 61, 42, 73/2003.

Em resposta aos quesitos, o AFRF designado, fls. 990, informou que:

a) é correta a alegação do contribuinte quanto às autuações em duplicidade citada na folha 288, objetos do auto de infração nº 10314.002169/200294;

b) os processos de consulta relativos às DI's e mercadorias relacionadas pelo contribuinte às folhas 289 a 292 foram anexados a este processo, caso não conste não há conhecimento sobre a existência desta consulta ou sua solução;

c) todas as mercadorias objeto deste auto de infração foram relacionadas na planilha constante das folhas 81 a 102 deste processo;

d) algumas mercadorias foram autuadas apesar de não haver processo de consulta relativo às mesmas, devido à constatação da documentação técnica relativo a estas, sendo que os roteadores se classificam no código 8517.30.69 caso não atinjam a velocidade mínima da WAN de 4 Mbits/s e os *Switch* se classificam no código 8471.80.19, utilizando-se as regras de classificação do Sistema Harmonizado;

e) os modelos CISCO 7507, 3662, 2610 e 2611, foram objetos de autos de infração separados baseados nas Soluções de Consulta nº 76 e 79, de 31 de outubro de 2002, e 60 e 61 de 31 de julho de 2002, respectivamente;

f) os modelos *ExalinkExaflon Corporate/Telecom Wap Router* estão sendo autuados pelo mesmo motivo exposto anteriormente, ou seja, não atingem a velocidade mínima de 4 Mbits/s, e foram mencionados na planilha explicativa do auto e ao ser mencionada a DI 00/06783184, cujo único objeto de autuação é estes equipamentos;

g) os equipamentos da série CISCO AS5300 e AS5800 são enquadrados como *Switch*, recebendo o código 8471.80.19.

Diante dessas informações, foi proposta pela Relatora, e aprovada por unanimidade desta Turma, a conversão do julgamento em uma nova diligência (Resolução nº 350/2004, fls. 991992), a fim de que o AFRF designado esclarecesse se, ao concluir pela duplicidade de autuações e considerando que o presente auto de infração foi lavrado posteriormente ao AI nº 10314.002169/200294, este auto de infração deveria ser objeto de retificação relativamente a exclusão de algumas DI's (mercadorias e valores), ou se já foram objeto de exclusão. E, finalmente, se necessário fosse promovida a devida retificação dos cálculos destes AIs.

Às fls. 993/1001, encontra-se o resultado da diligência, onde o AFRF designado informa que:

1 realizou os cálculos dos novos valores do AI, em virtude da exclusão dos modelos dos equipamentos CISCO 6400, CISCO 2514, CISCO 2620, AS5800 e AS5400, pela ocorrência da duplicidade de autuação;

2 foram excluídas total e parcialmente, da presente autuação, as DI's que relaciona, fls. 993, retificando o presente auto de infração e os valores exigidos de crédito tributário, fls. 994/1001.

O contribuinte foi cientificado e se manifestou às fls.1013, alegando que:

- a exclusão é incompleta por não ter alcançado a DI nº 01/08466811, a que faz menção a planilha II, anexa à Impugnação, alcançadas nas autuações que originaram os processos 10314.003872/200210, 10314.003871/200275, 10314.003878/200297, 10314.003876/200206 e 10314.003874/200217, fls.1018/1127.

Em decorrência dessa alegação da autuada, mais uma vez esta Turma aprovou a conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 423/2005, fls. 1015/1016), para que a fiscalização se manifestasse sobre a alegação do contribuinte, fls.1013.

Atendendo a diligência solicitada, a AFRF informou às fls. 1137, que:

“não procede a alegação do contribuinte, uma vez que o item 003 da adição 001 da DI nº 01/08466811 (cuja cópia encontrase anexa às fls.726/731, roteador modelo Cisco 2621, não foi objeto de autuação anterior, portanto não gerou duplicidade de lançamento”; “... em sua exposição de motivos acostada a este auto às fls. 290, o próprio impugnante deixa de relacionar processo de autuação ao bem supramencionado, como abaixo demonstrado:

01/0846681-1	Roteador	2610	Autuado no processo nº 10314. 003876/2002-06
		2611	Autuado no processo nº 10314. 003874/2002-17
		2621	
		1720	Autuado no processo nº 10314.003871/2002-75
		1750	Autuado no processo nº 10314.003878/2002-97.
		805	Autuado no processo nº 10314.003872/2002-10

Diante de tais resultados, a 1ª Turma da DRJ/SPO proferiu o Acórdão nº 17-15.827, pelo qual julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o crédito tributário lançado pelo valor de R\$ 19.040.901,65 para R\$ 8.869.438,56.

Em 20/05/2009, os membros da 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso para anular a decisão de 1ª Instância por não apreciar a matéria impugnada pelo sujeito passivo, por preterição do direito de defesa, conforme Acórdão nº 310200.211.

Em retorno para novo julgamento, foi proferido o Acórdão nº 16-37.905 pela 23ª Turma da DRJ/SPO, ora recorrido, pelo qual a impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme Ementa acima transcrita.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 272/2012 via postal (fls. 1487 - 1499) em data de 11/06/2012, como se constata através do Aviso de Recebimento de fls. 1500.

O Recurso Voluntário de fls. 1501 a 1548 foi interposto através de protocolo físico em data de 11/07/2012, pelo qual a Recorrente aduz os seguintes argumentos:

1) Que seja decretada a nulidade material dos autos de infração ou, caso assim não entenda;

2) Que seja decretada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, determinando-se seja realizada diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para elaboração de laudo técnico, nos termos dos quesitos apresentados na impugnação, e que, após, nova decisão seja proferida; e

3) Que, caso o Colegiado possa proferir decisão de mérito favorável ao contribuinte, deixe de decretar as nulidades mencionadas, dando-lhe provimento ao recurso.

Outrossim, por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a Turma da DRJ São Paulo remeteu os autos ao CARF para o reexame necessário.

Às fls. 1633 a 1642 este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 3402-000.545, para as seguintes providências:

i) Análise pelo Instituto Nacional de Tecnologia dos seguintes modelos de roteadores: EXALINKEXAFLOW, CISCO 1005, MC3810, MC3810, CISCO 3661, CISCO 2503, CISCO 2513, CISCO 2522, CISCO 12016 (GSR16/80), CISCO 12012 (GSR12/60), TCSLTDC11, CISCO 12008 (GSR8/40) e CISCO 2621.

ii) Esclarecimentos sobre a existência de algum dos módulos PAH, PA2H, PAT3+, PA2T3+, PAE3, PA2E3, PA4T, PA8TV35 ou PA8TX21 nos roteadores e se eles possuem interface serial de pelo menos 4 Mbps;

iii) Realização dos seguintes procedimentos pela Unidade Preparadora:

a) Vincular as soluções de consulta invocadas pela fiscalização a cada uma das DI autuadas para verificação, pela descrição da mercadoria, da identidade entre a mercadoria objeto da consulta e a mercadoria importada;

b) Especificar, dentre as DI objeto da autuação, quais foram desembaraçadas no canal vermelho; e

c) anexar cópia da(s) NCM/TEC vigente(s) na data da ocorrência dos fatos geradores autuados.

Através do Despacho de Encaminhamento de fls. 3299, o processo retornou da diligência para julgamento.

Após, a Contribuinte apresentou o Requerimento de Desistência Parcial de Impugnação (fls. 3303-3304).

Com isso, através da REPRESENTAÇÃO Nº 08.180/063/2018 (fls. 3322), foram transferidos os créditos tributários passíveis de parcelamento e/ou pagamento a vista, permanecendo o crédito tributário remanescente objeto de Recurso Voluntário neste processo de origem, o qual foi novamente encaminhado a este Tribunal Administrativo para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

O Recurso de Ofício igualmente deve ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 9532/97, e artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

2. Da necessidade de diligência para julgamento do litígio

2.1. Como já observado em Resolução nº 3402-000.545, versa o presente processo sobre reclassificação fiscal dos roteadores descritos no relatório, efetuada pela Autoridade Fiscal em verificação do cumprimento das obrigações tributárias, pelo qual restou constatada a seguinte divergência:

TRATAMENTO CONSIDERADO PELA CONTRIBUINTE: NCM 8517.30.62 (roteadores digitais da marca Cisco), com alíquotas que variam entre 4% (2000/2001) e 3% (2002).

RECLASSIFICAÇÃO CONSIDERADA PELO AUDITOR FISCAL: NCM 8517.30.69, com alíquotas variam entre 20% (2000) e 19% (2001 e 2002).

Com isso, a diferença de tributos foi lançada com multa de ofício, multa por descumprimento do controle administrativo das importações e juros de mora.

Foi considerado pela Administração Tributária que o enquadramento classificado pela Contribuinte, ou seja, CÓDIGO 8517.30.62, os aparelhos roteadores devem possuir interface serial de pelo menos 4 Mbps e ser equipado com um módulo PAH, PA2H, PAT3+, PA2T3+, PAE3, PA2E3, PA4T, PA8TV35 ou PA8TX21.

Caso não atenda a tais condições, a classificação correta deve ser o CÓDIGO 8517.30.69.

2.2. Ocorre que a perícia determinada na Resolução nº 3402-000.545 (fls. 1633-1642) proferida por este Colegiada não foi cumprida.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 209/2013, o Serviço de Fiscalização Aduaneira III - SEFIA III - intimou a Contribuinte para designação de representante para acompanhar a realização de perícia e indicar assistente técnico, o que ocorreu às fls. 1651.

No entanto, em Ofício nº 617 (fls. 1670), o Instituto Nacional de Tecnologia - INT - informou que não foi possível realizar a perícia em razão de todos os roteadores terem sido vendidos.

2.3. Intimada sobre as informações do INT, a Contribuinte apresentou a manifestação e documentos de fls. 1675 a 1962, pela qual esclareceu que tais roteadores foram alienados antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, o que impediu ao INT verificar sobre a existência de algum dos módulos PAH, PA2H, PAT3+, PA2T3+, PAE3, PA2E3, PA4T, PA8TV35 ou PA8TX21 nos roteadores e se eles possuem interface serial de pelo menos 4 Mbps. Apresentou as Declarações de Importação, respectivas Notas Fiscais e Romaneios.

A Recorrente salientou, ainda, que a prova pericial poderia ter sido realizada pela análise dos documentos que amparou o desembaraço aduaneiro de tais produtos, especialmente a Declaração de Importação, bem como os quesitos do contribuinte não dependeriam de dispor de tais roteadores, uma vez que estão afetos aos roteadores importados, modelos: EXALINKEXAFLOW, CISCO 1005, MC3810, MC3810, CISCO 3661, CISCO 2503, CISCO 2513, CISCO 2522, CISCO 12016 (GSR16/80), CISCO 12012 (GSR12/60), TCSLTDC11, CISCO 12008 (GSR8/40) e CISCO 2621.

2.4. Por sua vez, através do Termo de Diligência Fiscal de fls. 1963 a 1968, a Equipe de Fiscalização Aduaneira 3 - EQFIS 3 - da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo deu cumprimento aos seguintes procedimentos especificados em Resolução:

- a) Vinculou as soluções de consulta invocadas pela fiscalização a cada uma das Declarações de Importação autuadas para verificação, pela descrição da mercadoria, da identidade entre a mercadoria objeto da consulta e a mercadoria importada;
- b) Especificou, dentre as Declarações de Importação objeto da autuação, quais foram desembaraçadas no canal vermelho; e
- c) Anexou cópia da(s) NCM/TEC vigente(s) na data da ocorrência dos fatos geradores autuados.

2.5. Intimada sobre o resultado da diligência, a Contribuinte apresentou a manifestação e documentos de fls. 3288 a 3294, com os seguintes esclarecimentos:

Quanto aos demais itens da diligência, já objeto das petições protocoladas em 06/12/2013 e 16/01/2014, a contribuinte vem anexar planilha vinculando as DI's aos roteadores e eventuais Soluções de Consulta, informando ainda se foram desembaraçadas em canal vermelho.

Assim, na 1ª coluna aparece o número da DI, na 2ª coluna o modelo de roteador, na 3ª eventual solução de consulta, na 4ª coluna a informação se a DI e roteador são ainda objeto da lide e diligência, e na 5ª coluna se a DI foi desembaraçada no canal vermelho.

Para maior facilidade de identificação na planilha quais DI's e roteadores são ainda objeto da lide, esses estão destacadas em amarelo.

Desta forma, verificando a planilha anexa, **constata-se que os 12 roteadores ainda pendentes de julgamento não se encontram vinculados a qualquer Solução de Consulta, ou seja, só foram vinculadas às Soluções de Consultas DI's e roteadores excluídos da lide.**

Em outras palavras, **comparando a lista de roteadores que permanecem em litígio, consoante a decisão da DRJ e Resolução de Diligência, com as DI's vinculadas às Soluções de Consulta, conclui-se que NENHUM ROTEADOR AINDA objeto de lide foi objeto de vinculação.**

Em conclusão, não havendo qualquer prova nos autos que possa permitir a classificação dos roteadores no código indicado pelo Auto de Infração, é o mesmo improcedente, devendo, em consequência, ser dado provimento ao recurso voluntário.

2.6. Como já mencionado acima, a análise do presente caso depende de esclarecimentos técnicos, possibilitando averiguar qual a classificação correta dos produtos importados pela Recorrente: Código 8517.30.62 (adotado pela Contribuinte) ou Código 8517.30.69 (adotado pela fiscalização).

Mesmo diante da impossibilidade de cumprimento integral da diligência anteriormente determinada por este Colegiado, a Contribuinte trouxe aos autos esclarecimentos e documentos adicionais de fls. 1675 a 1962 e, posteriormente, de fls. 3288 a 3294.

No entanto, da análise dos autos, verifico que em nenhum momento a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar sobre tais esclarecimentos da Recorrente, tampouco se manifestou acerca da impossibilidade de realização da prova pericial.

2.7. Considerando que a conclusão deste Colegiado deverá ser embasada pela prova documental acostada ao processo, bem como em atenção ao Contraditório e Ampla Defesa, antes de prosseguir com o julgamento, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Sobre o resultado parcial da diligência anteriormente realizada, em especial quanto à impossibilidade de realização de prova pericial e informações trazidas através do Termo de Diligência Fiscal de fls. 1963 a 1968 **com relação especificamente aos roteadores que permanecem em análise neste processo** (não excluídos pelo Requerimento de Desistência Parcial de fls. 3303 a 3304);

Processo nº 10314.001222/2003-11
Resolução nº **3402-001.999**

S3-C4T2
Fl. 3.357

b) Sobre as manifestações e documentos apresentados pela Recorrente às fls. 1675 a 1962 e, posteriormente, às fls. 3288 a 3294.

Cumprida a providência acima, com ou sem resposta da PGFN, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos